

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PPL 126/XII/2ª e 130/XII/2ª- Pareceres

Enviada: ter 19-03-2013 18:17

Mensagem | PPL 126 - Parecer.pdf (696 KB) | PPL 130 - Parecer.pdf (666 KB)

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar os Pareceres em epígrafe, aprovados por unanimidade na reunião desta Comissão de 19 março.

Informa-se ainda que na votação do Parecer da PPL 130/XII verificou-se a ausência do PEV.

Cumprimentos

Conceição Martins
Comissão de Economia e Obras Públicas
Assembleia da República
Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38
Email: cmartins@ar.parlamento.pt





Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º 126/XII (2ª) –
(GOV)

Autor(a): Deputado(a)
Heloísa Apolónia (PEV)

Concede autorização legislativa ao Governo no âmbito do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

Nos termos do artigo 187.º da CPR e dos artigos 187.º e 188.º do Regimento da Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 126/XII/2ª deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de janeiro de 2013 e foi admitida, por despacho de S. Exa A Presidente da Assembleia da República, no dia 16 de janeiro de 2013, tendo baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas para elaboração de parecer.

Foi elaborada nota técnica da iniciativa legislativa em causa, pelos serviços da Assembleia da República, a qual se anexa, contendo um conjunto de informação e de análise comparativa bastante útil para efeitos de análise da Proposta de Lei.

O Governo pretende, através da Proposta de Lei em análise, e por via de autorização legislativa, aprovar um novo regime contraordenacional, no que se refere ao regime jurídico das práticas individuais restritivas do comércio. Entende o Governo que a fixação de novos limites mínimos e máximos de coimas, com a possibilidade de impor medidas cautelares os agentes económicos quando se verificarem indícios de práticas restritivas de comércio que gerem graves prejuízos a outros agentes económicos, bem como a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias aos agentes que não cumpram as medidas cautelares em causa, gera maior eficiência e eficácia ao regime.

A autorização legislativa tem, nos termos da Proposta de Lei, a duração de 180 dias.

As práticas restritivas do comércio encontra-se atualmente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada Relatora entende não manifestar, nesta sede, a sua opinião sobre o conteúdo das Proposta de Lei, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

De qualquer modo, e devido a uma referência inexata feita pela Sra Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, em plenário da Assembleia da República, a Deputada Relatora entende relevante deixar aqui expresso que a não aprovação de parecer, em relação a uma iniciativa legislativa, não prejudica o curso do processo legislativo de qualquer iniciativa, pelo que não pode o Governo alegar que uma Proposta de Lei não é agendada para discussão na generalidade por ausência de parecer aprovado, quando lhe interessa invocar um outro argumento que não o da falta de vontade política para o seu agendamento! Para confirmação da presente nota, a Deputada Relatora recomenda ao Governo a leitura do n.º 3 do artigo 136.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) A Proposta de Lei n.º 126/XII/2.^a, que concede autorização legislativa ao Governo no âmbito da aprovação do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, cumpre os preceitos constitucionais e regimentais necessários para estabelecer a sua conformidade com vista à discussão na generalidade a ter lugar em sessão plenária da Assembleia da República, tendo em conta designadamente o n.º 2 do artigo 165.º da CRP, bem como o n.º 2 do artigo 123.º e o n.º 2 do artigo 187.º do Regimento da Assembleia da República.
- 2) O Governo não informa se procedeu a consultas públicas sobre o anteprojeto de Decreto-Lei, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República, se pressupõe que não tenha havido lugar a consultas públicas.
- 3) O Governo não faz acompanhar a Proposta de Lei em causa de estudos, pareceres ou documentos que a tenham fundamentado, como prevê o n.º 3 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE IV- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2013

A Deputada autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Heloísa Apolónia)

(Luís Campos Ferreira)

Proposta de Lei n.º 126/XII/2.ª (GOV)

Concede autorização legislativa ao Governo no âmbito da aprovação do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.

Data de admissão: 16 de janeiro de 2013.

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Alexandra Graça e Luísa Colaço (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Teresa Menezes (DILP), Maria Teresa Félix e Paula Faria (Biblioteca).

Data: 01 de fevereiro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 14 de janeiro de 2013, foi admitida a 16 de janeiro e anunciada na mesma data.

A iniciativa baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas (CEOP) para apreciação na generalidade, em 16 de janeiro. Em reunião ocorrida a 23 de janeiro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a CEOP nomeou como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Heloísa Apolónia (PEV).

Com a presente proposta de lei pretende o Governo, através de autorização legislativa, aprovar no âmbito do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, o estabelecimento do regime contraordenacional, definindo o seu sentido e extensão.

Para que o novo regime jurídico seja dotado de maior eficiência e eficácia, entende o Governo ser urgente rever as normas relativas às contraordenações e às respetivas coimas, aumentando os seus limites mínimos e máximos, prevendo a possibilidade de impor medidas cautelares aos agentes económicos quando se verificarem indícios fortes de uma prática restritiva do comércio, que implique a outros agentes económicos um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação e a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias aos agentes que não cumpram as mencionadas medidas cautelares.

A proposta de lei tem 3 artigos, nos quais são definidos o objeto, o sentido e extensão e a duração da autorização legislativa.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do artigo 197.º da Constituição, e dos artigos 187.º e 188.º do Regimento.

A proposta de lei define o objeto, o sentido, a extensão e duração da autorização, cumprindo assim os termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 187.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-ministro, pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 29 de novembro de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Deu entrada em 14/01/2013 e foi admitida em 16/01/2013, pela Presidente da Assembleia da República que a mandou baixar na generalidade à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª).

O Governo não informa se procedeu a consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei que junta à sua proposta de lei, pelo que fica sem aplicação o n.º 2 do artigo 188.º do Regimento.

Do mesmo modo, não faz acompanhar a iniciativa de quaisquer estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, conforme previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos Ministros correspondentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei sobre a publicação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto) adiante designada por lei formulário.

A autorização legislativa concedida pela proposta de lei tem a duração de 180 dias.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

De acordo com a alínea f) do artigo 81º da Constituição da República Portuguesa, compete prioritariamente ao Estado, no que respeita ao setor económico, “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral”, sendo os objetivos da política comercial determinados no artigo 99º, a saber:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às atividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e) A proteção dos consumidores.

Segundo os Senhores Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*A tarefa de assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir desde logo a equilibrada concorrência entre as empresas, constitui a principal componente de uma economia de mercado e a base dos mecanismos de defesa da concorrência, que são um dos princípios essenciais da ordem jurídica comunitária*”¹

Também de acordo com os Senhores Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros “*a atual enumeração dos objetivos da política comercial, ainda que não se esgote nessa dimensão, confirma o lugar central do mercado e da concorrência na ordem jurídico-económica portuguesa*”. Assim, competindo ao Estado assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, “*o artigo 99º aponta como primeiro objetivo da política comercial a concorrência salutar entre os agentes económicos. Para o efeito, e uma vez que o funcionamento eficiente dos mercados não pode ser deixado unicamente aos agentes económicos, a Constituição explicita como objetivo específico da política comercial, o combate às atividades especulativas e às práticas comerciais restritivas*”².

Quanto ao Programa do XIX Governo Constitucional, nele se encontram referências pontuais sobre a necessidade de assegurar uma concorrência eficaz em vários setores, como sejam dos transportes, telecomunicações, agricultura e pescas.

¹ In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, pág.969.

² In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, pág. 193.

Já o Memorando de Entendimento celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional determina, no que à Concorrência e autoridades de regulação sectoriais diz respeito:

“ 7.20. Adoptar medidas para melhorar a celeridade e a eficácia da aplicação das regras da concorrência. Em particular:

v. Estabelecer um tribunal especializado no contexto das reformas do sistema judicial; **[T1-2012]**

vi. Propor uma revisão da Lei da Concorrência, tornando-a o mais autónoma possível do Direito Administrativo e do Código do Processo Penal e mais harmonizada com o enquadramento legal da concorrência da UE, em particular: **[T4-2011]**

- Simplificar a lei, separando claramente as regras sobre a aplicação de procedimentos de concorrência das regras de procedimentos penais, no sentido de assegurar a aplicação efectiva da Lei da Concorrência;
- Racionalizar as condições que determinam a abertura de investigações, permitindo à Autoridade da Concorrência efectuar uma avaliação sobre a importância das reclamações”.

Visando a proposta de lei em apreço “aprovar um novo regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, dotado de maior eficiência e eficácia, torna-se necessário rever as normas relativas às contraordenações e às respetivas coimas, no sentido de aumentar os seus limites mínimos e máximos, prevendo a possibilidade de imposição de medidas cautelares aos agentes económicos quando se verificarem indícios fortes de uma prática restritiva do comércio, que esteja na iminência de provocar a outros agentes económicos um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação e a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias aos agentes que não cumpram tais medidas cautelares”, como é referido na sua Exposição de Motivos.

A regulamentação das práticas individuais restritivas de comércio está prevista no Decreto-Lei nº 370/93, de 29 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 140/98, de 16 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei nº 10/2003, de 18 de janeiro, proíbe práticas individuais restritivas de comércio e estabelece o respetivo regime contraordenacional.

Também a Lei da Concorrência, Lei nº 18/2003, de 11 de junho, as refere, criando ainda a Autoridade da Concorrência, com competências, sobre:

- Práticas Restritivas do Comércio

As práticas individuais restritivas do comércio estão reguladas pelo Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio.

- Vendas com Prejuízo

As vendas de bens a preço abaixo do preço de custo ou vendas com prejuízo integram-se nas denominadas práticas individuais restritivas do comércio, designadamente, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio). Este comportamento consiste em vender, ou oferecer para venda, a um agente económico ou a um consumidor, um produto por um preço inferior ao de compra acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e dos encargos relacionados com o transporte.

Expectavelmente, este comportamento é suscetível de prejudicar tanto os produtores como os concorrentes do vendedor, sem contribuir para o bem-estar geral do consumidor.

- Preços ou Condições de Venda Discriminatórios

Os preços ou condições de venda discriminatórios integram-se nas denominadas práticas individuais restritivas do comércio, designadamente, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio).

Esta norma estabelece que é proibido a um agente económico praticar em relação a outro agente económico preços ou condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes.

- Tabelas de preços e Condições de venda

As tabelas de preços e condições de venda são consideradas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio). O supra referido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/93 visa obrigar os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores e grossistas de bens e os prestadores de serviços a possuir tabelas de preços com as correspondentes condições de venda.

A existência de tabelas de preços com as correspondentes condições de venda permite uma maior transparência nas relações entre os agentes económicos, contribuindo para uma leal concorrência entre as empresas.

A aprovação desta iniciativa revoga os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, proíbe práticas individuais restritivas
- b) A alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro.

Encontra-se disponível o seguinte documento:

Relatório Final sobre as Relações Comerciais entre a Distribuição Alimentar e os seus Fornecedores, 2010

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CARVALHO, Jorge Morais - Reduções de preços e vendas abaixo do custo. **Themis: revista de direito**. Coimbra. A. 10, n.º 19 (2010), p. 115-134. Cota: RP-205.

Resumo: O objetivo do presente artigo passa por analisar os regimes jurídicos aplicáveis a várias práticas comerciais, todas associadas ao problema da definição do preço dos bens ou serviços oferecidos ao público, mas com objetivos distintos de política legislativa. A regulação das práticas comerciais com redução de preços visa a proteção dos consumidores, tentando evitar-se o perigo real de os descontos anunciados serem meramente aparentes. Já o regime das vendas com prejuízo tem como principal objetivo a proteção de interesses dos concorrentes, não se tratando de uma prática negativa para o consumidor que celebra o contrato, que apenas pode ser afetado indiretamente e num momento posterior pelo eventual enfraquecimento do sistema de concorrência.

SOUSA, Deolinda de - O alinhamento de preços nas vendas com prejuízo. **Revista de concorrência e regulação**. Lisboa. ISSN 1647-5801. A. II, n.º 6 (abr/jun. 2011), p. 205-220. Cota: RP- 403.

Resumo: A liberdade de determinação do preço e das condições de venda são elementos fundamentais da concorrência entre as empresas. O preço é um vetor de concorrência essencial, porquanto o funcionamento de mercado e o seu nível de eficiência dependem em larga medida da liberdade que cada operador económico detém, em cada momento, para fixar os preços dos produtos e serviços que oferece. Todavia, essa liberdade, designadamente a de fixação do preço, encontra limitações legais diversas, decorrentes da necessidade de impedir que os concorrentes utilizem instrumentos desleais que obstem à dinâmica do mercado. É neste âmbito que surge o Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, o qual visa criar, entre outras, regras de comportamento para os agentes económicos, no sentido de limitar a sua ação quanto à determinação dos preços e das condições de venda. Este diploma legal regula as chamadas práticas comerciais individuais.

Neste artigo, a autora visa apresentar e discutir a interpretação dos tribunais relativamente ao artigo 3º do Decreto-Lei n.º 370/93 (proibição de venda com prejuízo). É referida e apreciada a jurisprudência nacional coligida sobre o alinhamento de preços, no contexto da venda com prejuízo.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No que concerne às recentes iniciativas desenvolvidas no quadro da União Europeia para fazer face aos problemas que impedem a concretização plena do potencial do setor comercial na União Europeia, importa desde logo referir o Relatório da Comissão Europeia de 5 de julho de 2010 intitulado “Exercício de monitorização do mercado do comércio e da distribuição – “Para um mercado interno do comércio e da distribuição mais eficiente e equitativo até 2020” (COM/2010/355)³, que apresenta os resultados de uma primeira avaliação dos problemas que afetam ou são suscetíveis de afetar, do ponto de vista do mercado interno, o desempenho económico, social ou ambiental das empresas que exercem a sua atividade no sector do comércio e da distribuição.⁴

Este relatório identificou como um dos problemas que impedem a transição para um mercado do comércio e da distribuição mais eficaz e equitativo para os fornecedores a “insuficiência das regras ou da aplicação das regras que regulam as práticas comerciais desleais e as relações contratuais entre os diferentes agentes da cadeia de abastecimento”. Nele se refere, entre outros aspetos, que “certas exigências contratuais aplicadas diretamente pelos comerciantes ou pelas centrais de compras de comerciantes aos seus fornecedores ou por estes aos produtores primários poderiam, em certos casos, ser consideradas injustas e suscetíveis de limitar o crescimento e mesmo a viabilidade de algumas empresas competitivas”.

As relações entre os agentes da cadeia de abastecimento têm sido objeto especial de estudo no quadro das iniciativas desenvolvidas na UE, essencialmente a partir de 2008, em sede de análise das relações na cadeia de abastecimento alimentar.

A este propósito saliente-se que foi elaborado no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela Rede Europeia de Concorrência um relatório⁵ sobre o papel das Autoridades Nacionais de Concorrência em matéria de aplicação do direito da concorrência e de monitorização do mercado no setor alimentar. Neste particular, é referido o facto de em certos casos os desequilíbrios em termos de poder negocial entre retalhistas e fornecedores poder originar conflitos contratuais e tensões no mercado, resultando na transferência de riscos ou custos excessivos

³ A ver igualmente o documento da Comissão Europeia intitulado “Commission staff working document on Retail Services in the Internal Market” (SEC/2010/807)

⁴ Informação detalhada sobre a política da UE para o sector do comércio de retalho, incluindo as iniciativas desenvolvidas na sequência do COM/2010/355, encontra-se disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/retail/index_fr.htm

⁵ “Report on competition law enforcement and market monitoring activities by European competition authorities in the food sector”, maio de 2012

ou na imposição de práticas comerciais desleais aos fornecedores, tendo sido proposta por algumas das autoridades nacionais a aplicação de legislação nacional relativa a práticas comerciais desleais ou a adoção de códigos de conduta ou de boas práticas comerciais neste domínio, já que a maioria destas práticas não se encontra abrangida pelo direito da concorrência, quer a nível da UE quer a nível nacional.⁶

Cumpra igualmente referir que no quadro da atual estratégia da União Europeia para o desenvolvimento do mercado interno, consignada na Comunicação da Comissão de 13 de abril de 2011, intitulada “Ato para o Mercado Único - Doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança mútua” (COM/2011/206), é referido que “*será adotada uma iniciativa para lutar contra as práticas comerciais desleais entre empresas, de modo a identificar a natureza e o alcance dos problemas ligados às práticas comerciais desleais entre profissionais ao longo da cadeia de abastecimento, compilar a regulamentação existente a nível dos Estados-Membros, avaliar a sua aplicação e ainda identificar as diferentes opções possíveis*”. Esta posição foi reiterada na Comunicação relativa ao Ato para o Mercado Único II (COM(2012) 573), onde se menciona que a Comissão irá intensificar os seus esforços para identificar e combater as práticas comerciais desleais no contexto do seu futuro Plano de Ação Europeu para o Comércio a Retalho.⁷

Neste contexto importa, por último, fazer referência ao relatório da Comissão sobre os resultados de uma consulta feita em 2011 a empresas deste setor relativa à experiência de práticas comerciais desleais, registadas nas diversas fases das relações comerciais - negociações pré-contratuais, contratos efetuados e práticas pós-contratuais.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPAÑA

A referência legislativa em matéria do comércio é a Ley 7/1996, de 15 de enero, de Ordenación del Comercio Minorista. Esta regulamenta a matéria que diz respeito às práticas individuais restritivas do comércio: as vendas com prejuízo, os preços, as infrações e sanções. O título IV – Infracciones y sanciones (artigos n.ºs 63 a 71), regulamenta que a competência sancionadora depende de cada Comunidade Autónoma e que deverão ser aplicadas nos termos desta lei as regras e os princípios contidos na Legislación general sobre Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y Procedimiento Administrativo Común. As infrações serão avaliadas como sendo muito graves, graves e leves e o valor da coima poderá ir dos 6.000 aos 900.000 euros. As sanções poderão variar conforme o volume de faturação, a quantia do benefício obtido, o grau de intencionalidade, o tempo de duração da infração, a sua incidência e a capacidade de solvência de empresa.

⁶ In ponto 254 p. 117. A ver com interesse relativamente a Portugal a p.120 deste relatório e o Relatório da Autoridade da Concorrência sobre Relações Comerciais entre a Distribuição Alimentar e os seus Fornecedores, de Outubro de 2010, que aborda a questão da oportunidade de regulamentação de *práticas comerciais problemáticas entre fornecedores e distribuidores*, neste setor.

⁷ Informação sobre os trabalhos preparatórios conducentes à adoção deste plano de ação disponível em http://ec.europa.eu/internal_market/retail/index_fr.htm#maincontentSec1

A Ley 1/2010, de 1 de marzo, de reforma de la Ley 7/1996, de 15 de enero, de Ordenación del Comercio Minorista modifica em alguns artigos a lei supra citada.

No site do *Ministerio de economia y competitividad* pode ser consultado um separador com recolha de legislação sobre regulamentação do comércio.

FRANÇA

A versão consolidada do Code de commerce reúne a legislação aplicável ao comércio.

A Loi n.º 2008-776, du 4 août 2008, de modernisation de l'économie, cria e regulamenta, entre outras matérias, a Autorité de la concurrence transferindo-lhe os poderes do antigo *Conseil de la concurrence* (criado em 1977), somando-lhe outras competências. A Ordonnance n.º 2008-1161, du 13 novembre 2008, portant modernisation de la régulation de la concurrence, vem reforçar os meios de ação da *Autorité de la concurrence*.

Especializada na análise e no controlo da concorrência em todos os mercados, a *Autorité de la concurrence* é a instituição responsável pela garantia do cumprimento das normas aplicadas aos mercados. Cabe-lhe exercer a ação repressiva contra as práticas anticoncorrenciais, independentemente da atividade, dos estatutos, públicos ou privados, dos mercados.

No Chapitre IV: Des décisions et des voies de recours (artigos L464-1 a 9) é estabelecido o regime contraordenacional aplicável às práticas individuais restritivas do comércio. Mais precisamente no artigo L464-2 é regulamentado que a *Autorité de la concurrence* pode ordenar aos infratores que acabem com as práticas anticoncorrenciais num período específico. Caso essa medida não seja respeitada pode então aplicar uma coima proporcional à gravidade da infração, à importância do prejuízo, ao estado da empresa, ou do grupo a que esta pertence; cada sanção é determinada individualmente. Se o infrator não for uma empresa, o montante máximo da sanção é de 3 milhões de euros. Para uma empresa o montante máximo da coima é de 10% do seu volume de negócios brutos mundial.

REINO UNIDO

O Reino Unido possui vários diplomas sobre a matéria em apreço, como sejam:

- o Restrictive Trade Practices Act, de 1976;
- o Restrictive Practices Court Act 1976 (Commencement) Order, 1976;
- o Restrictive Practices Court (Amendment) Rules, de 1982

Possui como regulador o Office of Fair Trading (OFT), instituição criada pelo Fair Trading Act 1973, que reforça a proteção aos consumidores e a lei da concorrência. O seu objetivo é a regulação dos mercados face aos consumidores, assegurando a concorrência e proibindo práticas restritivas de comércio. As suas competências foram alteradas com a provação do Enterprise Act 2002.

O OFT tem competências sobre bens e serviços transacionados, e deve ser notificado cada vez que existe um acordo entre partes que disponha sobre restrições em

- Preços ou taxas;
- Termos ou condições do negócio;
- Áreas geográficas de negócio;
- Quantidade ou tipo de bens a produzir;
- Processos de manufatura a utilizar.

O Governo Britânico anunciou, em junho de 2012, a futura fusão entre o Office of Fair Trading e Competition Commission, criando uma única Competition and Markets Authority (CMA) prevista no The Plan for growth, publicado aquando da aprovação do Orçamento Geral do Estado de 2011.

A estrutura da CMA deverá estar operacional até abril de 2014, e terá como dever fundamental a promoção da concorrência eficaz.

Encontram-se disponíveis os seguintes documentos:

The UK Competition Regime: Too Slow and Too Expensive?

The Office Of fair Trading: Enforcing competition in markets, 2005

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

As pesquisas realizadas sobre a base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não revelaram, sobre matéria idêntica, quaisquer iniciativas ou petições pendentes.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A Comissão criou o Grupo de Trabalho “Grande Distribuição e Produção Nacional”, que procedeu à audição de um vasto conjunto de entidades durante o segundo semestre de 2012, a propósito de matéria conexa com a legislação que agora se pretende adotar.

Assim, caso o entenda, pode a Comissão consultar as audições supra mencionadas ou solicitar, adicionalmente, a pronúncia escrita das seguintes entidades:

AdC - Autoridade da Concorrência;

CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal

CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal

CONFAGRI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal CRL

CNA – Confederação Nacional da Agricultura

CONFECOOP – Confederação Cooperativa Portuguesa

ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares

FIPA - Federação das Indústrias Portuguesas Agro-Alimentares

CIP – Confederação Empresarial de Portugal

Defesa do Consumidor - DECO

APED – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição

ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

PARCA – Plataforma de Acompanhamento das Relações na Cadeia Agroalimentar, com o objetivo de promover a relação entre os diversos sectores da cadeia alimentar.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponibilizada, não é possível proceder, nesta sede, a uma avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação da presente iniciativa.